

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA**Parecer**

Processo

Data do documento

Relator

14/PP/2022-P

18 de novembro de 2022 José Carlos Vasconcelos

DESCRIPTOR

Cessaçãõ de mandato > Entrega de documentos > Artigo 101º do Estatuto da Ordem dos advogados

SUMÁRIO

- I) Cessado o mandato, “o advogado deve restituir ao cliente (...) documentos deste que se encontrem em seu poder.”- artigo 101.º n.º 2, do EOA;
- II) Os emails trocados entre Advogado e Administrador de Insolvência, não encontram previsão naquele normativo legal.
- III) Estando em causa eventual discussão sobre responsabilidade profissional e/ou disciplinar do Advogado, continua o Advogado a não ter a obrigação de os entregar ao cliente, mas tem a obrigação de os apresentar junto das instâncias onde a sua responsabilidade profissional e/ou disciplinar tenha sido suscitada por eventuais lesados.
- IV) Tal situação não se confunde igualmente com a prestação de informações sobre o andamento do processo, que impende sobre o advogado nos termos genéricos decorrentes do artigo 100º nº 1 a) do EOA, podendo daí resultar a obrigação de entrega de documentos sempre que comportem interpelações e proteção de direitos substantivos do Cliente.
- V) A procuração forense outorgada a Advogado que esteja junta aos autos não tem, findo o mandato, que ser entregue ao cliente.

TEXTO INTEGRAL

1. RELATÓRIO

Por e-mail remetido ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, em 18 de Agosto de 2021, a Sr.^a Dr.^a **T... O... C...**, Advogada, titular da Cédula Profissional n.º P..., vem requerer emissão de parecer sobre a “ *obrigatoriedade de entrega dos emails trocados com o Senhor Administrador de Insolvência e da Procuração Forense*” à sua Constituinte, no âmbito de processo de reclamação de créditos em insolvência e obtenção de documentos para apresentar pedido junto do Fundo de Garantia Salarial.

Embora não seja totalmente clara a sucessão de diligências encetadas pela Requerente, esta refere que, “fora das competências do mandato forense”, diligenciou junto do Administrador de Insolvência e emissão de declaração da situação de desemprego da sua constituinte e para acionar o Fundo de Garantia Salarial, tendo o referido Fundo notificado a constituinte da intenção de indeferir o pedido de pagamento, por extemporaneidade de entrega de documentos. Segundo a Requerente, havia sido combinado que seria a constituinte da Requerente a acionar aquele Fundo, não obstante a ajuda prestada pela Requerente na obtenção dos documentos e na ajuda com a minuta da reclamação junto do Fundo quanto à proposta de indeferimento.

2. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DO PORTO

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se na temática do artigo 101.º n.º 2, EOA – “Valores e documentos do cliente”.

Trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (cf. Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, abril 2019, pg. 128).

3. ENQUADRAMENTO E APRECIÇÃO

A questão colocada impõe que nos debrucemos sobre a seguinte problemática:

da obrigatoriedade de o Advogado proceder à entrega, ao cliente, de emails trocados com o Administrador de Insolvência e, bem assim, devolver ao cliente a Procuração Forense a si outorgada.

Atento o disposto no artigo 101.º n.º 2, do EOA, cessado o mandato, “*o advogado deve restituir ao cliente (...) documentos deste que se encontrem em seu poder.*”

Ora, os emails trocados entre Advogado e Administrador de Insolvência não parecem estar previstos nesta norma legal. O que mais próximo desta questão é regulado é o dever de prestar informação, sempre que tal lhe seja solicitado, sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas – cfr. Artigo 100.º n.º

1, do EOA. Assim, ainda que por mera hipótese se admitisse que aqui estaria contemplada a referência a emails trocados com Administrador de Insolvência ou outros intervenientes no processo, parece-nos ser consensual não ser imposta a entrega de tais documentos para cumprimento do referido dever.

Assim, é inequívoco que o Estatuto da Ordem dos Advogados consagra como regra o dever de o Advogado restituir os documentos que lhe foram entregues pelo cliente. A questão está em saber se deve proceder à entrega somente dos documentos que lhe foram confiados pelo cliente ou também outros documentos, nomeadamente emails trocados, por exemplo, com um Administrador de Insolvência.

Uma leitura menos atenta do artigo 101.º n.º 2, do EOA poderia levar à conclusão de que, findo o mandato, o Advogado só tem o dever de entregar ao cliente o que deste recebeu. O legislador utilizou a expressão “*restituir documentos*”. Ora, “*restituir*” significa “*devolver*”.

Certo é que às mãos do Advogado podem chegar documentos vários: emails, articulados, cópias de processos judiciais, despachos, relatórios, etc, sejam eles trocados com outros Colegas, com Agentes de Execução, com Administradores de Insolvência, com Gerentes Bancários, entre outros, sendo que tais documentos, pese embora façam parte do processo, não lhe foram entregues pelo cliente. Pelo que, não terão de ser restituídos/devolvidos findo que esteja o mandato.

Podemos afirmar que esses documentos constituem o “*arquivo profissional do advogado*” que, na definição do Parecer do Conselho Geral de 1968, é “*o conjunto de documentos de qualquer natureza que chegam à posse do advogado por virtude ou em razão do caso ou assunto profissional cuja defesa*

*lhe foi cometida por mandato do constituinte (...); de cópias dos trabalhos jurídicos elaborados pelo advogado da parte adversa; dos duplicados dos articulados; das cópias do processo judicial respectivo – depoimentos, respostas de peritos, especificação e questionário, despachos, sentenças, acórdãos, etc., ou cópias de outros processos que, de qualquer modo, foram examinados e, porventura, até, utilizados de qualquer maneira no estudo da questão cometida ao advogado (...), – ou seja, numa palavra, o conjunto ou a multiplicidade de tudo o que comumente se chama “dossiers” ou “processos” dos clientes” e, que, findo o mandato, seja pela conclusão da causa, seja pela renúncia ou cessação, o Advogado deve devolver ao cliente, **caso se trate de documentos que entregues por este e, se encontravam à sua guarda.**” (negrito e sublinhado nosso).*

Deste modo, parece, pois, inquestionável que o Advogado tem a obrigação de restituir ao cliente todos os documentos que lhe pertençam, **exceptuando** aqueles que **não lhe foram entregues pelo cliente**.

Assim, e em abstracto, **sobre o Advogado não impenderá o dever de restituição ao cliente de** emails trocados com terceiros.

Situação diferente será o caso de ao Advogado ser solicitada a restituição desses emails trocados com terceiros, para aferir se, em face do caso concreto ou de eventual processo judicial que lhe tenha sido confiado, o Advogado cumpriu, por exemplo, com prazos a que estaria sujeito para defesa e/ou reclamação dos direitos e interesses do cliente.

Neste âmbito, e podendo estar em causa eventual discussão sobre responsabilidade profissional e/ou disciplinar do Advogado, continua o Advogado a não ter a obrigação de os entregar ao cliente, mas tem a obrigação

de os apresentar junto das instâncias onde a sua responsabilidade profissional e/ou disciplinar tenha sido suscitada por eventuais lesados.

Do mesmo modo, tal situação não se confunde igualmente com a prestação de informações sobre o andamento do processo, que impende sobre o advogado nos termos genéricos decorrentes do artigo 100º nº 1 a) do EOA e que poderia ser aplicável ao caso em apreço no sentido de o Advogado poder dar nota ao Cliente de ter enviado ou recebido, e quando, determinados elementos com relevância para o processo, podendo daí resultar a obrigação de entrega de documentos sempre que comportem interpelações e proteção de direitos substantivos do Cliente, o que deve ser aferido casuisticamente.

O acima exposto não prejudica naturalmente a apreciação da extensão do mandato, dado a Requerente referir que a atuação por si efetuada quanto a esta questão estava fora das competências do mandato forense, não tendo este Conselho informação segura para aquilatar dessa extensão.

Já no que à procuração forense se refere, atento o exposto pela Consulente, aquela foi outorgada, com poderes gerais, para reclamação de créditos laborais, presumindo-se que o original haverá sido junto ao processo respectivo, pelo que **a sua devolução se torna manifestamente impossível.**

Face ao exposto, sobre o Advogado não impende qualquer obrigação de restituir ao cliente os emails trocados com um Administrador de Insolvência, nem de restituir a procuração forense a si outorgada, porquanto esta se encontra junta aos autos.

4. CONCLUSÕES

I. Cessado o mandato, *“o advogado deve restituir ao cliente (...) documentos deste que se encontrem em seu poder.”*- artigo 101.º nº 2, do

EOA;

II. Os emails trocados entre Advogado e Administrador de Insolvência não encontram previsão naquele normativo legal.

III. Estando em causa eventual discussão sobre responsabilidade profissional e/ou disciplinar do Advogado, continua o Advogado a não ter a obrigação de os entregar ao cliente, mas tem a obrigação de os apresentar junto das instâncias onde a sua responsabilidade profissional e/ou disciplinar tenha sido suscitada por eventuais lesados.

IV. Tal situação não se confunde igualmente com a prestação de informações sobre o andamento do processo, que impende sobre o advogado nos termos genéricos decorrentes do artigo 100º nº 1 a) do EOA, podendo daí resultar a obrigação de entrega de documentos sempre que comportem interpelações e proteção de direitos substantivos do Cliente.

V. A procuração forense outorgada a Advogado que esteja junta aos autos não tem, findo o mandato, que ser entregue ao cliente.

Marta da Silva Costa (Instrutora do Pelouro dos Pareceres)

José Carlos Vasconcelos (Vogal Relator do Pelouro dos Pareceres)

Fonte: Direito em Dia